SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010931-11.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Adriana Rachel Neo

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ADRIANA RACHAEL NEO propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduziu que em 09 de fevereiro de 2014, ocorreu acidente de trânsito que lhe causou lesões de natureza grave. Requereu a gratuidade da justiça, bem como o valor indenizatório no montante de R\$ 13.500,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 07/23.

Gratuidade Judiciária deferida à fl. 24.

A requerida, devidamente citada (fl. 74), contestou o pedido (fls. 29/55). Alegou a negativa do pedido administrativo em virtude de ausência de invalidez permanente; ausência de laudo conclusivo do IML, bem como invalidade do laudo elaborado por fisioterapeuta; ausência de cobertura indenizatória em razão de ato ilícito. Impugnou os cálculos e requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 70/73.

A requerente não compareceu à perícia (fl. 178).

Alegações finais às fls. 190/192 e 193/197.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para casos como o presente, necessária a avaliação técnica da parte, para aferir eventuais sequelas decorrentes de acidente de trânsito, inclusive porque o documento de fl. 17 não é conclusivo.

Assim, foi designada perícia a ser feita pelo IMESC; entretanto, a requerente quedou-se inerte, por incrível que pareça, por duas vezes (fl. 143 e 154). Ademais, friso que o endereço da parte deve ser fornecido corretamente, conforme o artigo 77, inciso V, do Novo

Código de Processo Civil:

"Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Dessa forma, não se pode tolerar que a autora não tenha comparecido à perícia. Em consequência, a prova pericial foi declarada preclusa (fl. 187).

A perícia restou prejudicada e com isso não foi comprovada a pretensa incapacitação da autora, não fazendo jus ao pagamento de qualquer indenização.

Além do mais, era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez.

O desate é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sucumbente, a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, atualizado.

P.I.C.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA